

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
8ª Vara do Trabalho do Recife  
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS,  
4631, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE - CEP: 51150-004  
ACC 0000148-96.2020.5.06.0008



AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RECIFE  
RÉU: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO DE CALCADOS DE PERNAMBUCO , CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE, CONDOMINIO PLAZA SHOPPING CASA FORTE, CONDOMINIO SHOPPING CENTER TACARUNA, FUNDO DE PROMOCOES COLETIVAS DO SHOPPING RIOMAR, ASSOCIACAO DE LOJISTA DE SHOPPING DO ESTADO DE PERNAMBUCO



**Vistos etc.**

1) Vieram os autos conclusos em razão de pedido de liminar, contido na petição inicial, em que pretende o Sindicato autor que não haja abertura, nos dias de carnaval (23, 24 e 25 de fevereiro de 2020), nas lojas de comércio nos Shoppings Tacaruna, Recife, Rio Mar e Plaza, nesta cidade de Recife. Alega que nunca houve abertura de lojas, nos dias de carnaval, nesta cidade, e que há sérios riscos à segurança dos comerciários nestes dias, em vista dos blocos, os quais causam transtornos no trânsito da cidade, dificultando o acesso ao local de trabalho.

Passo a analisar a *vexata quaestio*.

No tocante a Ação Civil Pública, o art. 12, *caput*, da Lei n.º 7347/85, prevê que o juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. Nos casos de Ação Civil Pública, “*a liminar pode consistir na autorização ou vedação da prática de ato, ou na concessão de qualquer providência de cautela, com ou sem imposição de multa liminar diária*”.

O art. 21 da referida lei prevê a aplicabilidade, no que for cabível, do Título III do Código de Defesa do Consumidor nos casos de defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, como é o caso dos presentes autos.

O art. 84 da Lei n.º 8078/90, ao regram a defesa do consumidor em juízo, prevê que “*na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*” E, em seu §3º, estipula que em “*sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu*” (destaquei).

Assim, são requisitos para a concessão de medidas liminares, nas ações civis públicas, a relevância da fundamentação e justificado receio de ineficácia do provimento final.

No presente caso, não vislumbro atendimento a todos os requisitos já expostos, mais especificamente a relevância da fundamentação.

Os dias de carnaval não estão na lista dos feriados nacionais e a decisão pelo estabelecimento de folga durante tais dias caberia aos municípios. Há, no entanto, o limite de quatro datas municipais para a folga dos trabalhadores. No Recife, são a Sexta-feira Santa, São João (24/06), Nossa Senhora do Carmo (16/07) e Nossa Senhora da Conceição (08/12). Já os estados podem ter apenas um feriado oficial, sua data magna, que, no caso de Pernambuco, é comemorada em 06/03, dia da Revolução Pernambucana de 1817.

Destaco ainda que a parte autora não acostou aos autos eventuais normas coletivas que se referissem a essa data como feriado (ainda que apenas para efeito de pagamento em dobro, na forma da Súmula 146 do TST).

Assim, considerando que a data de Carnaval não é feriado nacional, estadual nem municipal, **indefiro a liminar pleiteada**.

Dê-se ciência à parte autora.

2) Inclua-se o feito em pauta, notificando-se as partes.

3) Notifique-se o MPT, para figurar como *custos legis*, tal como requerido na petição inicial.

4) No mais, aguarde-se a audiência.

RECIFE/PE, 18 de fevereiro de 2020.

DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)